



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.561 - SP (2015/0150992-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **CELSON GONCALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CLAYTON CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP259068**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA**
ADVOGADO : **STEVE DE PAULA E SILVA E OUTRO(S) - SP091671**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAL EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO, NA CORTE DE ORIGEM, QUE, EXPRESSAMENTE, REGULAMENTE O SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A tempestividade do Recurso Especial, à luz do CPC/73, é aferida pela data de registro da petição, no protocolo do Tribunal **a quo**, não sendo considerada – em regra – a data da postagem nos Correios. Tal vedação, inclusive, vem expressa na Súmula 216 desta Corte ("A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"), de modo que, em face do CPC/73, tal entendimento é remansoso, no âmbito deste Tribunal.

III. Todavia, consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Ag 1.417.361/RS, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/05/2015), para se aferir a tempestividade do recurso dirigido ao STJ e interposto mediante protocolo postal, deve ser observado o teor da Resolução do Tribunal de origem que o instituiu.

IV. No caso, a parte agravante afirma, em suas razões recursais, a existência de regulamentação acerca de protocolo postal, no âmbito do Tribunal de origem. Porém, não colaciona os provimentos que justificariam a reforma da decisão ora agravada.

V. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, para comprovação da referida regulamentação, no Tribunal **a quo**, "a mera transcrição do texto de artigo de Resolução local no corpo da petição não elide a necessidade da apresentação do documento original" (STJ, AgRg no AREsp 987.994/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 24/02/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 947.085/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017.

VI. Logo, no presente caso, o que se tem é uma mera postagem do recurso, na agência dos Correios, quando vigente o CPC/73, esbarrando o conhecimento do recurso, portanto, no óbice da Súmula 216/STJ.

VII. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.561 - SP (2015/0150992-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CELSO GONÇALVES DOS SANTOS, em 11/09/2015, contra decisão do então Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicada em 08/09/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 11/10/2012 (fl. 243), sendo o recurso especial somente interposto em 30/10/2012 (fl. 245).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**" (fl. 335e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) O v. acórdão recorrido foi publicado no DJe em 11/10/2012, quinta-feira, sendo que o próximo dia seria o dia 12/10/2012, que nos termos da Lei Federal n. 6.802, de 30 de junho de 1980 (doc.j), em seu artigo 1º, foi declarado Feriado Nacional, in verbis:

Art. 1º - É declarado feriado Nacional o dia 12 de outubro, pra culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida Padroeira do Brasil.

(...)

Assim, o citado dia, subsequente ao dia da publicação do v. acórdão foi feriado nacional, logo, de conhecimento público e notório, e sem expediente em todos os órgãos públicos do país, indistintamente.

Quanto ao fato notórios observamos o disposto no artigo 334, I, do CPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Art. 334. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; (...)”.

Assim o fato de ser dia 12 de outubro de 2012, feriado nacional, a suspensão/interrupção do expediente forense nesta data é notória e independe de prova e outros provimentos.

Desta forma, pelo exposto, o prazo para interposição do Recurso Especial teria se iniciado no dia 15/10/2012, segunda-feira.

Nestes termos o precedente desta Corte: REsp 1181167 SP 2010/0027966-9, 2ª Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento:24/08/2010. Publicação: DJe 30.09.2010.

Se por outro lado este E. Corte não reconhecer o fato notório acima destacado, necessário mencionar que ante a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 626.358, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça (AResp n. 137.141) admitiu a comprovação posterior de feriado local ou suspensão de expediente forense no tribunal de origem que implique prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, a decisão foi unânime, e alterou a jurisprudência do STJ, e foi assim ementada:

(...)

Assim anualmente o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Conselho Superior da Magistratura edita provimento elencando os feriados e dias em que não haverá expediente naquele órgão, dentre os quais o dia o dia 12/10/2012, feriado nacional em consagração à Padroeira do Brasil, que restou oficializada pelo Provimento nº 1.946/2012, datado de 25/05/2012 (doc.j), e que abaixo reproduzimos:

(...)

Assim, demonstrado a suspensão do expediente forense do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 12/10/2012, o início da fluência do prazo para interposição do recurso especial se deu, acertadamente, no dia 15 de outubro de 2015, segunda-feira, vindo a findar-se no dia 29/10/2015.

De mesmo norte, os menos desavisados diriam que mesmo assim o recurso especial manejado seria intempestivo, contudo, existe outro fato que afasta esta conclusão, vejamos:

Ciente do início do prazo para interposição do recurso especial em 15/10/2012, e do seu findar em 29/10/2012, o recorrente enviou via correios na modalidade SEDEX-10, a petição correspondente no dia 25/10/2012, ou seja, com a garantia de que seria entregue ao destinatária até as dez horas da manhã do dia seguinte.

A referida correspondência contendo o recurso especial foi entregue no protocolo do Tribunal de Justiça do Estado de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo-2ª Instância, no dia 26/10/2012, sendo recebida e assinado pela serventuária do protocolo Ana Lúcia Franco Moreira – agente Administrativa Judiciário - Matrícula n. 813.973, conforme faz prova aviso de recebimento- AR que acompanha esta petição (doc.j).

Necessário destacar que no citado documento consta o nome do advogado do recorrente, seu endereço, data da postagem, bem como os dados do protocolo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como o nome, o cargo, matrícula, da serventuária que recebeu a correspondência com as razões do recurso especial, data do recebimento (26/10/2012) e a declaração do conteúdo indicando se tratar de recurso especial interposto na apelação n. 00200847720108260032, em trâmite pela 11ª Câmara de Direito Público daquele Tribunal, a presente ação. **Logo, é de se verificar a interposição do recurso especial dentro do quinquídio legal indicado pela lei processual civil.**

Ocorre que por razões que desconhece o recorrente/agravante, a petição do seu recurso especial somente veio a ser autuada em 30/10/2012, conforme certidão a fls. 245 (e-STJ), ou seja, quadro dias após ter a mesma ter sido entregue e recebida pelo protocolo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme assinatura postada no aviso de recebimento, fazendo com que o recurso interposto se tornasse-se intempestivo, o que não há que se admitir.

Observa-se que a certidão posta a fls. 245 (e-STJ) indica o número do registro dos correios: 155953168, sendo este o mesmo número que consta do aviso de recebimento juntado em anexo. O que demonstra que se tratam do mesmo documento, porém, estranhamente as datas de recebimento e protocolo são diferentes.

Neste cenário se faz necessário algumas considerações: primeiramente resta demonstrado pelo aviso de recebimento anexo que o agravante efetivamente entregou a petição de interposição do recurso especial no protocolo do tribunal de origem; secundamente, por razões que se desconhece a mesma somente foi autuada no dia 30/10/2015, conforme certificado nos autos; terceiroamente, a certidão emitida pelo serventuária do Tribunal de origem (e-STJ fl. 245) tem presunção relativa, comportando provas em contrário (Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n.668.989/RS); e por fim, o documento (A.R) que acompanha este recurso é meio idôneo para demonstrar que a data da interposição do recurso especial é diversa daquela da autuação e da certidão supracitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tema, precedente desta E. Corte:

(...)

Com efeito traz-se a colação Provimento da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo:

PROVIMENTOS Nºs 50/1989 e 30/2013

Art. 949. As partes poderão ainda, às suas expensas, utilizar o Serviço de Protocolo Postal – SPP, que consiste no recebimento, protocolo e remessa, via SEDEX, das petições previstas no caput do artigo anterior, pelas Agências da ECT instaladas no Estado de São Paulo, nos dias úteis e no horário comercial (9h às 17h).

§ 1º A aquisição e o preenchimento do envelope padronizado de SEDEX serão de responsabilidade do interessado, inclusive quanto a erro ou endereçamento equivocados.

§ 2º A ECT, ao receber a petição, emitirá em duas vias o comprovante de postagem, afixando uma via no verso da petição original, e a segunda no verso da cópia que será devolvida ao requerente no ato da postagem. O comprovante de postagem, assim emitido, tem fé pública para fins de demonstração do protocolo e de contagem dos prazos processuais.

(g.n) (...)

Nestes termos também preceitua o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

Art. 66. As petições e os processos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento.

Assim, ao confrontarmos a certidão a fls. 245(e-STJ) que indica ter sido o recurso especial protocolada junto ao Tribunal de origem no dia 30.10.12, com as disposições e jurisprudência acima anotada, bem como a luz dos documentos que fazem prova em contrário, verificamos que a mesma está equivocada, pois o recurso foi apresentado no protocolo do Tribunal de origem no dia 26.10.12, devendo ser esta data a ser considerada para fins de aferição da tempestividade.

Ademais, as razões obscuras e inexplicáveis que levaram o protocolo do TJSP a autuar o recurso após 4 (quatro) dias do recebimento fogem à compreensão do homem médio, e em especial do agravante, ainda mais quando se verifica, como citado, que os números de registro dos correios constantes na mencionada certidão e aquele constante do aviso de recebimento são os mesmos, porém, fato das datas divergirem nos causas estranheza e carecem ser explicadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste campo, importante destacar que o RISTJ em seu artigo 66 determina que uma vez que a petição dê entrada na secretaria do Tribunal a mesma deve ser protocolada no mesmo dia do recebimento . Contudo, não foi o que fez a secretária do TJSP que recebeu a petição no dia 26/10/12, conforme faz prova aviso de recebimento que acompanha esta petição de agravo, e somente fez o protocolo no dia 30.10.12.

De mesmo lado, é de se observar que o artigo 948 do Provimento N°s 50/1989 e 30/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo em seu §2º, dispõe que os avisos de recebimentos das postagens via Sedex-ECT tem fé pública para fins de demonstração do protocolo e de contagem dos prazos processuais.

Importante, quanto ao tema, ainda destacar que o Direito Processual Civil adota o princípio da instrumentalidade das formas, à luz da constatação de que o processo é meio para a realização do direito objetivo-material. Em consequência, a política de nulidade do CPC é voltada para a sanção dos atos não prejudiciais aos fins, na busca da verdade e da melhor prestação jurisdicional.

(...)

O princípio da instrumentalidade das formas manda que não se anulem atos que desatendam à forma ideal, desde que atingido o objetivo.

No caso em comento, ainda que em sede de agravo regimental se junta documento idôneo que demonstra a suspensão do expediente forense no dia 12/10/2012, e mais, com documento também idôneo demonstra que a certidão emitida pela serventia do TJSP no tocante a data do protocolo do recurso especial esta equivocada, eis que o mesmo comprova que o agravante apresentou, pela via postal, no protocolo do Tribunal de origem a petição de recurso dentro do prazo legal, aliás, apresentou 4 (quatro) dias antes do decurso do prazo instituído pelo artigo 508 do CPC.

IV – DA CONCLUSÃO

Assim, uma vez demonstrado o não funcionamento do Tribunal local no dia 12 de outubro de 2012, sexta-feira, acertado o início da contagem do prazo para interposição no dia 15 de outubro de 2012, segunda-feira . É o que de rigor deve ser reconhecido. Desde já fica requerido.

Outrossim, também é de rigor seja declarada a nulidade da certidão a fls. 245 (e-STJ), eis que a mesma não reflete a data exata da entrega no protocolo da petição, devendo a tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo do tribunal de origem na data de 26/10/2012 , conforme amplamente demonstrado.

Destarte, necessária a reforma da decisão embargada, eis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestivo o recurso especial, conforme restou demonstrado anteriormente. É o que se requer" (fls. 340/346e).

Por fim, requer o seguinte:

- "1) Que seja recebido o presente agravo regimental, reconsiderando a sua respeitável decisão ora agravada, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra, prosseguindo-se ao julgamento deste na forma legal.
- 2) Em persistindo Vossa Excelência com dúvidas acerca da data de entrega do recurso especial junto ao protocolo do Tribunal de origem, que seja oficiado a presidência daquele Tribunal ou o Desembargador relator do feito (n.u. 0020084-77.2010.8.26.0032) em trâmite pela 11ª Vara de Direito Público, para que preste informações acerca da questão, esclarecendo o motivo da divergência entre as datas da certidão de fls. 245 e aquela posta pela servidora do protocolo que recebeu, datou e assinou o aviso de recebimento-AR que acompanha este agravo.
- 3) Caso Vossa Excelência mantenha a decisão objurgada, que seja colocado em mesa o presente agravo regimental, dando pela sua admissão e conhecimento, ao fim de ser DADO PROVIMENTO e reformada r. decisão agravada, ordenando o prosseguimento do recurso especial n o 1.540.561/SP, na forma legal. Acolhendo o documento idôneo que demonstra a suspensão do expediente forense no dia 12/10/2015, e declarando a nulidade da certidão/autuação a fl. 245 (e-STJ) e reconhecendo como data do protocolo do recurso especial o dia 26/10/2012. E que ao final possa ser o mesmo julgado PROCEDENTE na forma requerida na razões recursais.
- 4) Por fim, requer-se a juntada dos documentos que acompanham o presente agravo (docs.j)" (fl. 346e).

O ora agravante junta, em anexo às razões do Agravo Regimental, cópias da Lei 6.802/80 e do Provimento 1.946/2012, do Conselho Superior de Magistratura do TJ/SP, bem como o Aviso de Recebimento mencionado no recurso.

Intimada (fls. 362/363e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 365e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.561 - SP (2015/0150992-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Anote-se que não se aplica, ao caso, o novo Código de Processo Civil. O acórdão recorrido, integrado por acórdão proferido em Embargos de Declaração, foi publicado em 11/10/2012 (quinta-feira, fl. 243e), na vigência do CPC/73, iniciando-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias, em 15/10/2012 (segunda-feira), o qual findou-se em 29/10/2012 (segunda-feira). O Recurso Especial, porém, foi interposto em 30/10/2012 (terça-feira, fl. 245e), intempestivamente.

De fato, esta Corte – na vigência do CPC/73 – firmou entendimento no sentido de que "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Assim, a controvérsia posta no presente Agravo gira em torno do fato de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial de fls. 245/247e ter sido encaminhado pelos Correios, via SEDEX 10, com Aviso de Recebimento, em 25/10/2012, com recebimento, no Tribunal de origem, em 26/10/2012, porém, protocolado, na Secretaria daquela Corte, tão somente em 30/10/2012 (fl. 245e).

Consigne-se que, à luz do CPC/73, a tempestividade do Recurso Especial é aferida pela data de registro da petição, no protocolo do Tribunal **a quo**, não sendo considerada – em regra – a data da postagem nos Correios, como se permite, por exemplo, para o Agravo de Instrumento dirigido ao Tribunal local, nos termos do art. 525, § 2º, do CPC/73.

Tal proibição, inclusive, vem expressa na Súmula 216 desta Corte ("A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"), de modo que a assertiva é remansosa, no âmbito deste Tribunal.

Cumpre esclarecer a nítida diferença, que restou firmada nesta Corte, entre o denominado Protocolo Integrado – existente nos Tribunais de origem – e o chamado Protocolo Postal.

De fato, o Protocolo Integrado, em geral, é um setor do próprio Tribunal, com servidores de seu quadro e detentores de fé pública, que tem a finalidade de ampliar o atendimento judiciário, por natural decorrência da função judiciária.

Enquanto isso, as agências dos Correios, não detendo o **múnus** da função judiciária, não podem, por meio de seus servidores, atestar o recebimento de recurso ou outros serviços pertinentes, daí porque, para descaracterizar uma "mera postagem", faz-se necessário um termo de convênio, regulado por Resolução própria, do Tribunal de origem.

Reafirme-se que as agências dos Correios não têm fé pública, para atestar recebimento de expedientes judiciais, **somente a possuindo com a edição da respectiva Resolução, pelo Tribunal de origem, e mediante os seus termos.**

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS, firmou a orientação de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto mediante protocolo postal, deve ser considerado o **teor da Resolução do Tribunal de origem**, a fim de se analisar se a referida norma permitia a utilização do sistema para petições dirigidas à instância especial.

Eis a ementa do referido julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. TJ/RS. RESOLUÇÃO 380/01. PROIBIÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. PERMISSÃO SOMENTE DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, a inviabilidade de interposição do recurso especial via Protocolo Postal (SEDEX) foi devidamente prevista na Resolução n.º 380/01, norma que regulava a atividade de convênio postal no âmbito do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local.

Assim, é intempestivo o recurso especial apresentado via Correios, já que tal providência não era permitida pela Resolução do Tribunal de origem, o sendo somente depois da interposição do apelo (19/7/2010), isto é, a partir de 21/7/2010.

Assim, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.417.361/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/05/2015).

No caso, a parte agravante afirma, em suas razões recursais, a existência de referida regulamentação. Porém, não colaciona os provimentos que justificariam a reforma da decisão ora agravada.

Ressalte-se que, **mutatis mutandis**, "a mera transcrição do texto de artigo de Resolução local no corpo da petição não elide a necessidade da apresentação do documento original para a comprovação da suspensão de prazo na Instância de origem" (STJ, AgRg no AREsp 987.994/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 24/02/2017), ou, ainda, que, "no caso dos autos, 'não houve qualquer comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais. Não basta a simples menção, nas razões do presente agravo regimental, da existência de Resolução da Corte de origem constituindo o recesso forense' (STJ, AgRg no AREsp 564.097/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 03/11/2014)" (STJ, AgInt no AREsp 947.085/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

Destarte, outra alternativa não há senão a de entender que, no presente caso, o que se tem é uma mera postagem do recurso, na agência dos Correios, incidindo a Súmula 216/STJ, até porque não se sabe se a invocada regulamentação permitia a utilização de protocolo postal para recursos especiais.

Na presente hipótese, ou seja, em caso de envio postal da petição, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a contagem do prazo, à luz do CPC/73, é feita nos termos da Súmula 216/STJ, que dispõe que "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Como se vê a fl. 245e – não obstante conste do AR o recebimento, por "Agente Administrativo Judiciário", em 26/10/2012 –, o Recurso Especial foi protocolado, de fato, no Tribunal de origem, em 30/10/2012, embora postado em 25/10/2015 (fl. 350e).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ENTREGA NOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 216/STJ.

1. Não se aplica a Súmula 216/STJ para a aferição da tempestividade de recurso especial, ou agravo de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegatória de recurso especial, apenas quando utilizado o protocolo postal integrado, de acordo com a regulamentação do Tribunal de origem, nos termos parágrafo único do art. 547 do CPC, hipótese diversa da deste autos.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 809.838/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 19/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO NA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. **Consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.417.361/RS, Relatora para Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 4/3/2015, DJe 14/5/2015), para se aferir a tempestividade do recurso dirigido à instância especial e interposto por meio de protocolo postal, deve ser observado o teor da resolução do Tribunal de origem que o instituiu.**

2. **No caso, o especial foi interposto após o fim da vigência da resolução da Corte estadual que permitia o envio de razões de recursos destinados aos Tribunais Superiores.**

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 797.975/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 04/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. SÚMULA 216 DO STJ.

1. **Tratando o presente caso de mera 'postagem' do recurso de agravo em recurso especial nos Correios, que o remeteu para o necessário protocolo no Tribunal ao qual dirigido, incide, na espécie, o enunciado n. 216, da Súmula desta Corte: A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.**

2. **A data do envio da petição pela via postal não é suficiente para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 636.963/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DATA DA POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. IRRELEVANTE. SÚMULA 216/STJ. CONVÊNIO. ECT. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO Nº 642/2010 DO TJMG. NÃO APLICAÇÃO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de envio postal da petição recursal, a contagem do prazo é feita nos termos da Súmula 216/STJ: 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio'.**
2. **Esse entendimento restou ratificado pela Corte Especial do STJ, na sessão do dia 4/3/2015, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS.**
3. **'O convênio celebrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Poder Judiciário local, instituído pela Resolução nº 642/2010 do TJ/MG, que previu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores'** (AgRg no AREsp 363.893/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013).
4. **Agravo regimental a que se nega provimento**" (STJ, AgRg no AREsp 570.733/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015).

Assim, não prosperam as alegações constantes no presente Agravo Regimental, as quais são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0150992-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.561 / SP

Números Origem: 00200847720108260032 032.01.2010.009465 200847720108260032 32012010009465
5671/2010 56712010

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLAYTON CÉSAR DE OLIVEIRA - SP259068
LIZ CÂMARA FELTRIN E OUTRO(S) - SP277081
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA
ADVOGADO : STEVE DE PAULA E SILVA E OUTRO(S) - SP091671

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP259068
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA
ADVOGADO : STEVE DE PAULA E SILVA E OUTRO(S) - SP091671

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.